

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2709/73

PARECER CEE-nº 2881/73
Aprovado por Deliberação
De 05/ 12 /73

INTERESSADO: José Juarez Caetano
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegado
RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1º) A Sra. Diretora do 5º Ginásio Estadual de São Vicente em ofício dirigido ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Santos, expõe as seguintes irregularidades verificada no prontuário do aluno José Juarez Caetano:

a) o aluno se transferiu do Ginásio Municipal de Barra de Guabiraba para o 5º Ginásio Estadual de São Vicente, no dia 17 de julho de 1971, cursando então a 6a. série;

b) o estabelecimento de onde veio o aluno adotava o regime de notas mensais e ponderação bimestral referente ao mês de junho de 1971, aparecem pontos cujo critério não foi possível descobrir, tendo em vista as notas verificadas na transferência;

c) na soma das ponderações bimestrais referente a disciplina Português, verificou

se um erro de cálculo (44,0 ao invés de 34,0) fls. 2.

2º) O Sr. Inspetor, em parecer sobre o caso, sugere que seja ouvido o diretor do estabelecimento na época em que se verificou a irregularidade.

3º) A Sra. Professora Maria Scazufca - diretora do estabelecimento na época da irregularidade em sua informação expõe o seguinte:

"consultando a Inspetora do 5º Ginásio Estadual de São Vicente, naquela ocasião, dona Marina Ferreira Jorge Kiehn, transformamos as 4 notas mensais numa média e multiplicamos por 3, correspondente ao peso 1 do 1º bimestre, encontrando assim uma nota única ponderada dos 2 primeiros bimestres. Verificando agora a ficha individual do referido aluno, constatamos que realmente houve engano de soma nas notas de Português. A soma das ponderações bimestrais é 34, e não 44 como consta, o que levaria o aluno a 2a. época nesta disciplina.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto e considerando:

a) que a culpa pelo erro de soma é inteiramente do Colégio;

b) que o aluno estudou a disciplina Português, na sétima série, tendo sido aprovado com média 70 e está ainda estudando a mesma disciplina, no corrente ano, com bom aproveitamento, nosso parecer é no sentido de que este CEE convalide os atos escolares do aluno José Juarez Caetano no 5º Ginásio Estadual de São Vicente, ficando sua vida escolar inteiramente regularizada e devendo receber, se aprovado no corrente ano, o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 20 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente